DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3174/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13559/2013
PROTOCOLO	: 1434789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: EDEMILSON ROQUE DE OLIVEIRA MATTOSO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 053/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, PARA PACIENTES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO)
VALOR	: R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 148/2013, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 053/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Edemilson Roque de Oliveira Mattoso***, objetivando a prestação de serviços de prótese dentária, para pacientes do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), com valor contratual no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-7669/2013 (Peça 17) entendeu o procedimento licitatório e a formalização do

contrato se encontram ilegais e irregulares, motivo pelo qual entende como necessária a notificação do Órgão, para que o Ordenador de Despesas possa se manifestar.

Devidamente intimado na forma regimental (Termo de Intimação INT - 7528/2013), o Ordenador de Despesas - Sr. Ludimar Godoy Novais, respondeu à notificação (Peça 24).

Os Autos retornaram para a Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-780/2014 (Peça 25) se manifestando:

> *...*
> *Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, ainda que por força de Notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.*
> *Conforme analisado e relatado em análise anteriormente conferenciada, verifica-se que Constituiu um prazo de vigência contratual a ser formalizado será de 12 (doze) meses, da data da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.*
> *Porém constatamos que o Contrato nº 148/2013, datado de 17.06.2013, em sua Cláusula Quinta – Da Vigência (Peça 14), estabeleceu que:*
> ***"O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93".***
> *Diante das justificativas infundadas, só nos resta a Ratificar as manifestações feitas anteriormente por essa equipe técnica, quanto à irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e consequentemente da formalização do contrato, em função das divergências acima elencadas.*
> *A modalidade do presente processo Licitatório Pregão Presencial não foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93,*

ficando assim o contrato em desacordo com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93.

...

Ao final conclui:

...

Diante do exposto, opinamos pela Irregularidade e Ilegalidade do procedimento licitatório e do Instrumento do Contrato, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06.

...

Tendo em vista a juntada de novos documentos referentes à execução financeira do contrato, os Autos foram novamente enviados à Inspetoria Competente para análise conjunta da 1ª, 2ª e 3ª fases, a fim de se promover um único julgamento.

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu o Termo de Intimação INT – 15741/2014, solicitando ao responsável pela contratação que envie a seguinte documentação:

1. *Nota de Empenho;*
2. *Nota de Anulação de Empenho se houver;*
3. *Ordens de Pagamento;*
4. *Notas Fiscais/Recibos;*
5. *Comprovante de retenção de caução, caso tenha sido prevista;*
6. *Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;*
7. *Termo de encerramento do contrato;*
8. *Comprovante do recolhimento das retenções (ISSQN; INSS; IRRF);*
9. *Subanexo XVI (Planilha Financeira);*

10. Termos Aditivos (Se houver).

Novamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessárias (Peça 39).

Os Autos foram devidamente encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA-6ICE-14829/2014 (Peça 41) que assim se manifestou:

✓ ***Do Procedimento Licitatório e do Instrumento Contratual***

...

O procedimento não foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e o Contrato não se encontra em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal.

Conforme analisado e relatado em análise anteriormente conferenciada, verifica-se que constituiu um prazo de vigência contratual a ser formalizado será de 12 (doze) meses, da data da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante das justificativas infundadas, só nos resta a Ratificar as manifestações apontadas anteriormente por essa equipe técnica (ANP-6ICE-7669/2013), quanto à irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em função das divergências acima elencadas.

...

✓ ***Da Execução Financeira***

...

Em resposta à intimação (fls. nº 155), o ordenador de despesa atendeu a solicitação, porém tendo sanando a irregularidade apontada.

Assim verifica-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1- *Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 053/2013 (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
2- *Pela irregularidade e ilegalidade do Instrumento de Contrato nº 148/2013 (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, em decorrências dos vícios apresentados.*
3- *Pela regularidade e legalidade da execução Contratual (3ª Fase), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal, visto que o valor empenhado fora totalmente liquidado e pago.*

...

Tendo em vista a juntada de novos documentos, o Ministério Público entendeu como necessário que os Autos fossem devolvidos à Equipe Técnica, tendo em vista que tais documentos podem complementar a instrução processual.

Novamente, sob a análise criteriosa da Equipe Técnica da 6ª ICE (ANA-6ICE-5829/2015), assim se manifestou:

...

Constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração

Pública, Lei Federal nº 10520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993).

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3023/2016 (Peça 51) se manifestando conforme segue:

...

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 276/282, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização do instrumento de contrato bem como da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos, I "a", II e III, e artigo 121, inciso I, II e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 148/2013, pelo Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 053/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Edemilson Roque de Oliveira Mattoso***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC

convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

No que diz respeito à execução financeira da Nota de Empenho, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	50.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	53.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	30.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	23.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	23.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	23.000,00

Diante do apresentado, verifico que a o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 053/2013 e a formalização do Contrato Administrativo ora analisado foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** da realização do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 053/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a*** da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 148/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Edemilson Roque***

de Oliveira Mattoso, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 148/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb